



Trata-se de procedimento disciplinar em que se postula a demissão de mandato em razão de alegado descumprimento das alíneas "c" e "d" do art. 107 do Estatuto do Joinville Esporte Clube (JEC).

A. Da Atuação do Vice-Presidente – Uma Função de Substituição

O Estatuto do JEC é cristalino ao definir as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente. O Art. 68 confere ao Presidente "a chefia geral representativa e política, nas suas relações internas e externas".

Por sua vez, o Art. 67 define que "O Vice-Presidente é o substituto natural do Presidente".

A norma estatutária não confere ao Vice-Presidente poderes de gestão autônomos ou concorrentes com os do Presidente. Sua função é de natureza subsidiária, de sucessão em caso de ausência.

B- Da Inexistência de Gestão Temerária – O "Cenário Temerário"

A acusação de "gestão temerária" é a mais grave e, ao mesmo tempo, a mais infundada. Ela ignora completamente o contexto de extrema dificuldade financeira que o clube atravessa há anos, situação esta que a atual gestão herdou e vem, com enorme esforço, tentando administrar.

Não há gestão temerária quando se atua com responsabilidade para conter uma crise herdada.

Não "gestão temerária", mas sim um "cenário temerário" constante.



C. Da Ausência de Dolo, Culpa ou Ato de Improbidade

Para que se possa cogitar a aplicação de uma sanção tão drástica como a demissão de mandato, seria imperativo demonstrar que o dirigente agiu com dolo (a intenção de prejudicar o clube) ou, no mínimo, com culpa grave.

A acusação não apresenta um único indício nesse sentido. Ao contrário, a já citada manifestação do Presidente é categórica ao afirmar que o presente caso "definitivamente não se enquadra" em situações de "corrupção ou improbidade".



D. Da Regularidade dos Atos de Negociação da SAF

A verdade é que essa gestão atuou estritamente dentro de seu mandato, praticando um ato preparatório e necessário, sem jamais usurpar a competência final e soberana que o Estatuto confere a este Conselho.

A renovação do prazo de uma cláusula de exclusividade não é a constituição da SAF. É um ato preparatório, um instrumento de gestão comum e indispensável em negociações complexas.

Serve para garantir a seriedade do processo, permitindo que ambas as partes invistam tempo e recursos em due diligence com a segurança de que o negócio não será atravessado por terceiros.



IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requerer:

Que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**
a acusação, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do processo.



Muito Obrigado
